

A. I. Nº - 08964408/02
AUTUADO - F. FERREIRA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO
ORIGEM - INFAC V. A CONQUISTA
INTERNET - 17.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0423-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/08/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$600,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme documento à fl. 02.

O autuado em sua defesa constante à fl. 05, argüi a improcedência da ação fiscal, sob alegação de que no momento da ação fiscal não se encontrava no estabelecimento a documentação fiscal para emissão de notas fiscais de vendas a consumidor, devido a demora na liberação por parte da repartição fazendária do PAIDF, datado de 22/02/02, com autorização datada de 13/06/02, e liberado para confecção dos talões de notas fiscais em 21/08/02.

Na informação fiscal às fls. 20 a 22, preposto fiscal estranho ao feito analisando os documentos constantes às fls. 13 e 14, conclui que não assiste razão ao autuado em seus argumentos defensivos, opinando pela procedência do Auto de Infração, por entender que o PAIDF foi protocolado na Infaz de Vitória da Conquista em 13/06/02, cuja AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais foi liberada na mesma data para a confecção de talonários de notas fiscais.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 02, lavrado pelo preposto fiscal Eliezer de Almeida Dias, Cadastro nº 232.153-3.

Da análise da referida auditoria de caixa, constata-se que foi apurada a existência de R\$400,00 em espécie, sem a devida comprovação de sua origem, sendo declarado também que não existia talonário fiscal no estabelecimento.

Pelos argumentos defensivos, o autuado acabou por reconhecer que realmente não emitiu notas fiscais nas operações de vendas a consumidor final, cuja justificativa de que houve atraso na liberação de seu pedido para impressão de documentos fiscais, não há como ser acatada, haja

vista que desde o dia 13/06/02 foi autorizada a confecção dos talonários solicitados, conforme consta no AIDF nº 19250022682002 (doc. fl. 14), merecendo ressaltar, que entre a data da autorização e a data da autuação, o autuado teve tempo suficiente para providenciar a confecção dos talonários de notas fiscais.

Portanto, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08964408/02**, lavrado contra **F. FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 7.438, de 18/01/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR